



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1999 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para criar nas penitenciárias alojamentos para portadores de doenças infecto-contagiosas e de doenças sexualmente transmissíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º A:

"Art. 82. ....

.....

§ 1º .....

§ 1ºA Haverá alojamentos separados para os condenados portadores de doenças infecto-contagiosas e portadores de doenças sexualmente transmissíveis (NR)."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que nossos presídios abrigam grande número de condenados portadores de doenças infecto-contagiosas, como é o caso da tuberculose, e de doenças sexualmente transmissíveis, como é o caso dos contaminados pelo vírus HIV.

As condições de promiscuidade existentes nas penitenciárias favorecem a disseminação dessas doenças, pondo em risco a saúde dos apenados sadios.

Creemos que a melhor solução será a edificação de prédios especialmente destinados a esses detentos contaminados.

Com esse intuito, estamos apresentando o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de *dezembro* de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

---

**TÍTULO IV**  
**Dos Estabelecimentos Penais**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 82** - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

**§ 1º** A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.

**§ 2º** O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

---